



PROCESSO Nº	193.504-6/2024
DATA DO PROTOCOLO	22/11/2024
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO
INTERESSADA	ELIZABETH CAVALCANTI DE SOUZA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de registro da Portaria que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, à Sra. Elizabeth Cavalcanti de Souza, servidora efetiva, do município de Cocalinho/MT.

2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, sugerindo o registro da Portaria n.º 15/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 202/2025**², da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 15/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos pela última remuneração.

4. Conclusão do Relator

¹ Documento Digital n.º 564711/2025.

² Documento Digital n.º 567563/2025.





10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 79, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 504/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cocalinho/MT, bem como a Lei Municipal n.º 1.001/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, e Resolução n.º 02/2024, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Cocalinho.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 202/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar a Portaria n.º 15/2024**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 11/9/2024, concedendo **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, com base na última





remuneração, à Sra. Elizabeth Cavalcanti de Souza, inscrita no CPF n.º ***.498.***-04, servidora efetiva, no cargo de Contínuo/Copeira, classe “TAB02”, nível “11”, lotada na Câmara Municipal de Cocalinho, no município de Cocalinho/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

